



LIBERTAS QUAE

SERA TAMEN

ESTADO DE MINAS GERAIS

15 DE JUNHO

DE 1891

# **PROPOSTA DO SINFFAZ E DA ASSEMINAS PARA O INCREMENTO DA ARRECADAÇÃO**

**BELO HORIZONTE / MG**

**2009**

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM  
TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E  
ARRECADAÇÃO DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS  
SINFFAZ

ASSOCIAÇÃO DOS EXATORES DO ESTADO  
DE MINAS GERAIS  
ASSEMINAS

# Fundamentos da Proposta

- Interesse público prevalente;
- Aumento da arrecadação;
- Observância do Princípio da Legalidade.

## **Proposta:**

>Alteração do item II.2 do Anexo II da Lei 15.464/2005:

\*Incluir no rol das atribuições gerais do Gestor:

- Atividade administrativa de lançamento:

- Trânsito de mercadorias (volante na DFT/PF e AF);
- Simples Nacional (ME e EPP);
- ITCD e IPVA;
- Omissão de Recolhimento;
- Monitoramento de Empresas;
- Controle Fiscal de obrigações principal e acessórias;
- Auxílio nas auditorias fiscais de empresas D/C.

# **A proposta se baseia nas seguintes justificativas**

- I - Perspectiva finalística**
- II- Perspectiva jurídica**
- III- Perspectiva histórica**
- IV- Perspectiva comparativa**

# Perspectiva Finalística

- Melhor efetividade do Serviço Público
- Aproveitamento da mão-de-obra do Gestor:

- Altamente qualificado;

- Grande experiência nas atividades TFA:

- \*Mais de 50% são pós-graduados

- \*100% têm curso superior;

- \*SINFFAZ promove pós-graduação;

- \*Profundo conhecimento da estrutura e funcionamento da SEF.

\*Chefias das AFs – habilidades para atividades mais complexas;

\*Gestores presentes em todo o Estado.

- Remuneração média semelhante ao inicial do Auditor;
  - Adequação do Serviço Público ao gasto gerado;
- O Gestor representa a SEF em todo o Estado: 150 AFs controlam os SIATS;

- Centralização das atribuições do TFA no Auditor;
- PF não consegue exercer sua missão maior com eficiência: abastecer de informações as DF;
- Auditoria é atividade distinta da atividade de fiscalização;
- Inadequação na atividade do Auditor trabalhando no controle do trânsito;
- Pirâmide funcional invertida na carreira TFA.

Veja-se:



# Carreira TFA

- Cargo topo: o dobro do cargo na base da pirâmide



# Vantagens com a alteração do Anexo II

- Aumentará a ação fiscal;
- Suprirá a deficiência de mão-de-obra;
- Trará a presença do fisco em todo o Estado;
- Diminuirá a concorrência desleal;
- Proporcionará a inibição da sonegação, dos ilícitos tributários e crimes contra a ordem tributária;

- Fará a otimização das funções da AF;
- Permitirá maior efetividade no controle de trânsito;
- Propiciará a concentração da força dos Auditores nas carteiras prioritárias:
  - \*A arrecadação em Minas tem estado tão-somente ligada à economia;
  - \*Os 500 maiores contribuintes mineiros são responsáveis por mais de 90% da arrecadação;

\*As dezenas de milhares dos demais contribuintes não estão efetivamente auditados/fiscalizados;

\*A arrecadação não se maximiza quanto á eficácia;

\*Esses fatores indicam que a arrecadação em Minas tem grande potencial de crescimento, não obstante a economia estar em bom ou mau momento.

- Retirá o Gestor do limbo a que está submetido;
- Adequará a Lei 15.464/2005 á Reforma Administrativa;
- Eliminará o desvio de função;
- Concorrerá para a pacificação e harmonização da SEF/MG e para a formação do espírito de equipe;
- Incrementará sobremaneira a arrecadação.

**\*\* Observação importante \*\***

## \*\*Observação importante\*\*

\*Anexo não pode contrariar a ementa e os artigos da lei – basilar no Direito, e o disposto na LC 78/2004.

# Perspectiva Histórica

- Conforme a legislação pertinente, é indubitável que o Gestor sempre integrou as atribuições de TFA, desde a criação da SEF/MG, há mais de 100 anos;
- Em um ato de vanguarda, Minas Gerais estabelece em um único cargo as atribuições TFA, através da Lei 6.762/75;
- Desde a década de 90, às classes que compõem o QTFA da Lei 6.762/75 é exigido o 3º grau;
- Acesso – Promoção – STF.

# Perspectiva Comparativa

- Estados que possuem cargo único da carreira TFA:

\*Antes da CF/88:

-Minas Gerais – Lei 6.762/1975;

-São Paulo – Desde 1970;

-Rio de Janeiro – Desde 1984.

\* A partir da promulgação da CF/88:

-SC, ES, AC, SE, AL, RN, TO, GO e RS.

- Os demais Estados possuem 2 ou mais cargos na carreira TFA.

- Com a lei 15.464/ 2005, Minas Gerais se posiciona da seguinte maneira:
  - \* Sai de uma posição de vanguarda e entra na contramão da história;
  - \* Contraria a Reforma Administrativa do Choque de Gestão do Governo atual.
- Todos os cargos da carreira TFA, em todos os Estados da Federação e no DF, desempenham as atividades de lançamento e de fiscalização como um dever indeclinável – exceto o Gestor.

\*Nos Estados onde existem 2 ou mais cargos compondo a carreira TFA as atividades de fiscalização e auditoria são distribuídas pelos cargos da seguinte maneira:

- Ao cargo de entrada na carreira TFA, cabe a fiscalização do Trânsito, da ME e da EPP;
- Ao cargo topo da carreira TFA, cabe a auditoria fiscal.

\*Nos Estados onde existe cargo único na carreira TFA, a distribuição das atividades de fiscalização e auditoria ocorre da classe inicial para as seguintes.

- Em todas as leis de carreira TFA dos Estados e do DF, é prevista a promoção com a passagem da classe inicial para as seguintes ou do cargo de entrada para o cargo do topo da carreira – exceto na SEF/ MG, entre Gestor e Auditor.

- A remuneração do Gestor é muitíssimo menor entre todas as remunerações dos cargos da carreira TFA de todos os Estados, do DF, da Receita Federal e de várias Receitas Municipais.

# Perspectiva Jurídica

# Artigo 142 CTN c/c inc. XXII do artigo 37 da CF/88.

## Lançamento

- **Art. 142** - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
- **Parágrafo único.** A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(GN)

CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
Seção I  
DISPOSIÇÕES GERAIS (CF/88)

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**XXII** - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (GN)

- A partir da interpretação sistêmica dos dispositivos do CTN e da CF/88, conclui-se:

\*Os cargos da carreira TFA são a autoridade administrativa competente privativamente para as atividades de lançamento e de fiscalização.

>Na SEF/MG – Lei 15464/2005:

-Gestor e Auditor são os cargos que compõem a carreira TFA (art.1º, §1º); têm atribuições de natureza de atividade típica de Estado (art.3º, §2º); estão submetidos ao regime de dedicação exclusiva (art7º, §§ 1º e 2º).

# Pensamento Doutrinário

- Hugo de Brito Machado, em sua obra “Curso de Direito Tributário”, 29ª. Edição, publicada no ano de 2008, à página 174, assevera:

“...a autoridade administrativa tem o dever indeclinável de proceder ao lançamento tributário. O Estado, como sujeito ativo da obrigação tributária, tem um direito ao tributo, expresso no direito potestativo de criar o crédito tributário, fazendo o lançamento. A posição do Estado não se confunde com a posição administrativa. O Estado tem um direito, a autoridade tem um dever.”

- Tributação, fiscalização e arrecadação tratam-se de atividades intrinsecamente ligadas, inseparáveis:

\*A tributação ocupa a o epicentro dessa relação, com a fiscalização e a arrecadação gravitando ao seu redor;

>A fiscalização configura-se como uma ferramenta para a tributação, servindo ao controle das atividades econômicas tributáveis,

>A arrecadação é o produto e objetivo único da tributação:

-A arrecadação se dá pela constituição do crédito tributário, isto é, pela atividade administrativa do lançamento.

- A Lei 15.464/2005, na sua ementa e nos seus artigos, obedece ao pensamento doutrinário supramencionado, cuja síntese pode-se verificar na estrutura abaixo:

› lançamento › DEVER

Tributação >

› arrecadação › OBJETIVO

› fiscalização › FERRAMENTA

ATIVIDADES do GESTOR e AUDITOR

- Entretanto, no Anexo II da Lei 15.464/2005, contraditoriamente, a estrutura se modifica, torna-se estapafúrdia:
  - tributação › Gestor- mitigada sem o dever do lançamento
  - arrecadação › Gestor - entrave pela vedação ao dever do lançamento
  - fiscalização › Lançamento - privativo Auditor como um direito

- Novamente é imperioso destacar que anexo não pode contrariar nem falar mais ou menos que a ementa e os artigos da lei.

\*Tal fundamento é basilar no Direito;

\* Contraria frontalmente a Lei Complementar 078/2004 que normatiza a elaboração e alteração de leis em Minas Gerais.

- **Portanto, diante:**

- \*do posicionamento pacífico e unânime da doutrina e

- \*da análise literal, sistêmica e teleológica da Lei 15.464/2005 à luz da CF/88 e do CTN,

**>urge a alteração do Anexo II da Lei 15.464/2005, para sanar as ilegalidades e até inconstitucionalidade nele contidas:**

- \*estabelecer diferentemente da ementa e dos artigos da própria lei e, por conseguinte, ao art. 142 do CTN e o inciso XXII do art. 37 da CF/88, aos quais a ementa e os artigos da Lei 15.464/2005 obedecem e respeitam.

- Comentários ao Parágrafo Único do Art.201 da Lei 6.763/75

## Código Tributário Estadual

\*Norma *Frankenstein* - norma estranha ao ordenamento jurídico - Lei 6763/1975:

>Trata da Consolidação da Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais > Ementa: matéria tributária

>Art. 201 da Lei 6.763/75:

-Dispõe que atividades de lançamento e de fiscalização são privativas do auditor;

-Norma própria de lei de carreira:

-Lei 15.464/2005-

\*Norma Frankenstein proibida pela LC 78/2004:

- Art. 3º - Na elaboração da lei, serão observados os seguintes princípios:

I – **cada lei tratará de um único objeto**, não sendo admitida matéria a ele não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;(GN)

II – **a lei tratará de seu objeto de forma completa, de modo a evitar lacunas que dificultem a sua aplicação**, ressalvada a disciplina própria de decreto;

III – o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV – **o mesmo objeto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a ela por remissão expressa;(GN)

## \*Contrária ao interesse público:

-Retirou da esfera do Estado o poder de fiscalizar e arrecadar

> direito potestativo do Estado e dever do servidor

Pelo exposto, sugerimos:

Voltar ao texto original o Artigo 201  
da Lei 6.763/75

**Equívocos presentes na Lei  
15464/05 e na visão da maioria  
dos nossos colegas de carreira  
TFA capitaneados pelo  
Sindifisco e AFFEMG**

- O lançamento pertence à fiscalização, e não à tributação, inclusive a tributação pertencendo à fiscalização.

\*O pensamento doutrinário, que não admite tergiversações, é taxativo ao afirmar que a tributação usa da fiscalização para controlar as atividades tributáveis das quais advém a arrecadação de tributos.

A fiscalização tomada isoladamente da tributação não se configura nem como uma atividade típica, exclusiva de Estado.

- O lançamento como um direito privativo do Auditor, e não como um dever, como cristalinamente determinado no artigo 142 do CTN e seu parágrafo único.

\*Gestor e Auditor, nos artigos da lei 15.464/05, são a autoridade administrativa competente para o dever indeclinável do lançamento. Entretanto, no Anexo II, o lançamento é um direito privativo do auditor.

- As atribuições de tributação, fiscalização e arrecadação podem ser distribuídas separadamente de forma independente entre os cargos da carreira TFA.

\*As atividades TFA são inseparáveis:

- Gestor > elaborar legislação tributária
- Auditor > lançar e fiscalizar  
privativamente

- Não haver diferença entre as atividades de auditoria e de fiscalização. O Auditor Fiscal se intitula como “fiscal”.

- Desdobramento > O Auditor Fiscal desenvolvendo atividade de fiscalização no Trânsito.

\*Segundo Jund Filho: “A auditoria tributária objetiva o exame e a avaliação de planejamento tributário e a eficiência e eficácia dos procedimentos e controles adotados para a operação, pagamento e recuperação de impostos, taxas e quaisquer ônus de natureza fisco-tributária que incida nas operações, bens e documentos da empresa” .

- No posto Fiscal, Gestor - cargo de 3º grau da carreira TFA - auxiliar do Auditor – cargo igualmente qualificado.

\*O cargo de Técnico Fazendário de Administração e Finanças (2º grau) é que tem como atividade o apoio administrativo.

- Os cargos da Lei 15.464/05 em alguns artigos são tratados como cargos, e em outros, como carreiras.

\*Carreira é una, indivisível no tocante à área de atividades ou atribuições à qual seja pertinente.

\*O inciso II do art. 2º da mesma lei define “carreira como o conjunto de cargos”.

- Gestor ser tratado de “administrativo”.
  - ADI 3913
  - Subutilização, desconsiderando-se sua qualificação;
  - Auxiliar do Auditor no Posto Fiscal.

\* Gestor desde a criação da SEF/MG, há mais de 100 anos integra a carreira TFA.

# Consequências dos equívocos

- As ilegalidades que as leis passam a conter, desconsiderando-se o princípio constitucional da legalidade que deve reger a Administração Pública;
- A SEF/MG e o Governo, ludibriados no tocante às diretrizes e ao princípio da racionalidade administrativa que se buscava na Reforma Administrativa do Choque de Gestão do Governo atual na qual está inserida a Lei de Carreira da SEF/MG, Lei 15464/05;

- Os descalabros, como o generalizado desvio de função e a subutilização de servidores altamente qualificados (Gestores e Auditores), bem como de determinadas unidades fazendárias (as AFs);
- A desestruturação funcional da SEF como, por exemplo, a inversão da quantidade de cargos na base e no topo da pirâmide funcional da carreira TFA e a ausência do espírito de equipe tão benfazejo e vital a toda e qualquer instituição;

- A gestão de recursos humanos extremamente dificultada com o clima hostil, verdadeiramente de guerra entre os servidores, como se pode constatar nos *slogans* da AFFEMG e Sindifisco/MG: “Lei exclusiva do Fisco”; “TTE almeja o trem da alegria”; “Não ao autoritarismo do Regimento Interno dos Postos Fiscais”; “Não à invasão de atribuições”...

- Existência de dois sindicatos na mesma base territorial para a mesma classe de servidores da carreira TFA, desconsiderando-se o princípio constitucional da territorialidade;
- O custo social elevado acarretado pelo grassar livre da concorrência desleal, bem como da sonegação, ilícitos tributários e até crimes contra a ordem tributária que campeiam impunes nas cidades desprovidas das DFs, ou seja, praticamente em todas as cidades mineiras;

- Com tudo isso, a arrecadação não é concretizada no seu potencial máximo, ficando à deriva, navegando e, por vezes, naufragando na correnteza da economia, ferindo de morte o interesse público.